

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Lei n.º 13/2005****Código da Pecuária****Preâmbulo**

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo 97.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, o seguinte:

**Artigo 1.º****Código de Pecuária**

É aprovado o Código de Pecuária, em anexo à presente Lei.

**Artigo 2.º****Medicamentos existentes à data da entrada em vigor do Código de Pecuária**

Os responsáveis dos medicamentos veterinários comercializados à data da entrada em vigor do Código de Pecuária, têm o prazo de um ano, para cumprir com o disposto nos seus artigos 137.º e 138.º.

**Artigo 3.º****Estabelecimentos abertos à data da entrada em vigor do presente Código**

É fixado aos estabelecimentos existentes, o prazo de um ano, a partir da data da entrada em vigor, do Código de Pecuária para o cumprimento do disposto nos seus artigos 147.º, 149.º, 150.º e 151.º.

**Artigo 4.º****Casos omissos e dúvidas**

Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem da aplicação do Código de Pecuária são resolvidos por despacho normativo do Ministro tutelar de pecuária.

**Artigo 5.º****Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 26/85, de 9 de Setembro, e todas as outras disposições que contrariem o estabelecido no Código de Pecuária.

**Artigo 6.º****Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no 1.º dia do 4.º mês posterior à sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 15 de Agosto de 2005.- O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, *Jayme José da Costa*.

O Presidente da Assembleia Nacional, Dionísio Tomé Dias.

Promulgado em 08 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, Fradique Bandeira Melo de Menezes.

**CÓDIGO DA PECUÁRIA****TÍTULO I****Das disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Código tem por objecto reunir todas as disposições relativas aos animais, seus derivados e, em geral, a saúde pública veterinária.

**Artigo 2.º****Âmbito**

É regulamentado no presente Código as seguintes matérias:

- a) Questões de produção dos animais economicamente exploráveis e dos animais de companhia, incluindo sua alimentação;
- b) Reprodução dos animais;
- c) Melhoramento das produções animais;
- d) Circulação dos animais;
- e) Comércio interno e externo dos animais e dos produtos de origem animal;
- f) Vigilância epidemiológica da saúde dos animais e a luta contra as zoonoses (doenças dos animais transmissíveis ao homem) e as prejudiciais à economia do país;
- g) Organização da profissão veterinária privada e pública;
- h) Organização da farmácia veterinária;
- i) Higiene e controlo sanitário e de qualidade dos produtos de origem animal, quando são destinados à alimentação humana ou animal;
- j) Protecção dos animais contra actos de crueldade;
- k) Salvaguarda do meio ambiente natural dos animais.

**Artigo 3.º****Fim**

O Código de Pecuária tem por fim estabelecer regras para a promoção da saúde animal e melhorar a produção animal em quantidade e qualidade.

Artigo 4.º  
**Delegação de poderes**

O Ministro tutelar da Pecuária pode delegar no Director de Pecuária, os poderes que lhe são atribuídos pelo presente Código.

Artigo 5.º  
**Autoridade Veterinária**

A autoridade veterinária é o serviço veterinário da Administração veterinária, directamente responsável pela aplicação das medidas zoonosológicas e emissão de certificados veterinários nacionais e internacionais.

Artigo 6.º  
**Conflito de leis**

Em caso de conflito de lei, prevalecem as disposições do presente Código.

**TÍTULO II**  
**Dos proprietários de animais**

Artigo 7.º  
**Conservação do direito de propriedade**

Os proprietários dos animais conservam o direito de propriedade sobre os mesmos em qualquer lugar onde estejam, desde que sejam capazes de os identificar e provar a sua titularidade.

Artigo 8.º  
**Responsabilidade do proprietário ou possuidor**

O proprietário do animal ou o seu possuidor é civicamente responsável pelos prejuízos causados a terceiros, quer esteja sob o seu controlo, quer não.

Artigo 9.º  
**Propriedade contestada ou indeterminada**

O detentor do animal cuja propriedade é contestada ou indeterminada é responsável pelo mesmo, nos termos previstos no artigo anterior, até a sua devolução ao dono.

**TÍTULO III**  
**Da produção animal**

**CAPÍTULO I**  
**Da alimentação**

Artigo 10.º  
**Alimentos com fins comerciais**

O produtor ou importador de alimentos artesanais ou industriais destinados aos animais com fins comerciais, deve obter uma autorização prévia do Ministério de tutela de pecuária.

Artigo 11.º  
**Controlo de conformidade**

1 O Ministro tutelar de pecuária pode submeter os alimentos produzidos ou importados ao controlo, através de um laboratório de referência oficial.

2 Os custos das análises e de consultas realizadas são suportados pelo produtor ou importador.

Artigo 12.º  
**Alimentos com prazo expirado**

Os alimentos cujos prazos estejam expirados ou impróprios para o consumo humano, assim como certos alimentos retirados do mercado, podem ser destinados ao consumo animal, desde que esses alimentos sejam submetidos ao serviço de inspecção veterinária competente para a realização dos exames concernentes, sendo os custos suportados na totalidade pelo vendedor, comprador ou doador.

**CAPÍTULO II**  
**Dos agrupamentos de criadores**

Artigo 13.º  
**Carácter cooperativo ou associativo de agrupamentos**

Os agrupamentos, associações de criadores ou de agricultores-criadores, devidamente legalizados, têm carácter cooperativo ou associativo.

Artigo 14.º  
**Objectivos prioritários dos agrupamentos**

Os objectivos prioritários dos agrupamentos de criadores são os seguintes:

- a) Formação e melhoramento dos conhecimentos zootécnicos dos seus membros;
- b) Participação na organização e no seguimento dos programas de luta contra as doenças;
- c) Busca de vantagens técnicas ou financeiras ligadas às actividades de produção e de saúde animal.

Artigo 15.º  
**Colaboração técnica**

De ponto de vista técnico, os agrupamentos e as associações de criadores, devem trabalhar em estreita colaboração com o Ministério tutelar de pecuária.

Artigo 16.º  
**Respeito às disposições normativas**

Os agrupamentos ou associações de criadores são obrigados a respeitar todas as disposições normativas ou regulamentares em vigor sobre a pecuária.

**CAPÍTULO III**  
**Da produção de animais jovens**

Artigo 17.º  
**Autorização para a abertura de centros**

A abertura de centros de selecção, inseminação, colheita e manipulação de óvulos ou embriões, assim como de criação de aves reprodutoras e de incubação artificial, depende de autorização do Ministério tutelar de pecuária.

Artigo 18.º  
**Fiscalização e supervisão sanitária**

Os centros de selecção, inseminação, colheita e manipulação de óvulos e embriões, assim como de incubação artificial, devem estar sob a fiscalização e supervisão sanitária directa de um médico veterinário, membro da Ordem Nacional dos Veterinários.

Artigo 19.º  
**Vigilância da autoridade veterinária**

Os centros de selecção, inseminação, colheita e manipulação de óvulos ou embriões, assim como de incubação artificial e criação de aves reprodutoras, devem estar sob a vigilância da autoridade veterinária que é responsável pelas visitas regulares de controlo do estado de saúde, bem-estar dos animais, métodos utilizados e registos obtidos por esses centros.

**CAPÍTULO IV**  
**Do abate de animais**

Artigo 20.º  
**Prazos de abates**

1 As fêmeas não podem ser abatidas antes de completarem, de acordo com as espécies, as seguintes idades:

- a) Para as espécies suína, caprina e ovina, cinco anos;
- b) Para a espécie bovina, dez anos;

2 Os animais acidentados, atingidos, suspeitos de doenças contagiosas e os estéreis, podem ser abatidos, independentemente de idade, desde que ordenado pela autoridade veterinária.

3 O abate dos machos reprodutores pode, conforme as circunstâncias, ser controlado por despacho do Ministro tutelar de pecuária.

**TÍTULO IV**  
**Da circulação dos animais**

**CAPÍTULO I**  
**Das disposições gerais**

Artigo 21.º  
**Âmbito**

O presente título trata dos problemas relacionados com as trocas de animais, venda, dádiva e circulação interna dos mesmos, assim como da entrada e saída do país.

Artigo 22.º  
**Poderes do Ministro nos limites de circulação**

O Ministro tutelar de pecuária pode impor medidas de controlo e interditar a circulação de certas espécies de animais por motivos ligados aos riscos de transmissão de doenças, sob proposta do sector competente.

Artigo 23.º  
**Interdição de circulação**

É interdita a circulação incontrolada de todos os animais domésticos e os economicamente exploráveis.

Artigo 24.º  
**Animais divagantes**

Os animais errantes e não portadores de alguma marca de identificação são considerados como divagantes.

Artigo 25.º  
**Apreensão de animais divagantes**

1 Os animais divagantes que forem encontrados na propriedade de uma terceira pessoa podem ser apreendidos.

2 Se decorridos três dias após avisos feitos às vizinhanças e ao público em geral, por escrito e verbal, da apreensão referida no número anterior, não surgir reivindicação da parte do legítimo proprietário, os mesmos são considerados propriedade dessa terceira pessoa.

3 A restituição dos animais aos proprietários é feita mediante uma indemnização efectuada por estes, por todos os prejuízos causados pelos mesmos, bem como pelos custos de criação e alimentação.

Artigo 26.º  
**Apreensão e abate de animais divagantes na via pública**

Os animais divagantes encontrados nas vias públicas só podem ser apreendidos ou abatidos pela autoridade policial, veterinária ou autoridade camarária.

## Artigo 27.º

**Animal errante agressivo e perigoso**

1 Todo o animal errante agressivo e perigoso pode ser abatido no local encontrado.

2 Se o animal for suspeito de uma doença considerada contagiosa, as precauções a tomar e as medidas a executar são obrigatórias.

## CAPÍTULO II

## Do comércio e troca de animais

## Artigo 28.º

**Animais afectados de doença contagiosa**

1 É interdita a venda, troca ou doação de animais afectados por doenças contagiosas. Caso isso se verifique, o negócio a que se refere é considerado nulo de pleno direito.

2 Todos os prejuízos causados pelos animais identificados no número anterior, são da responsabilidade do proprietário original.

## Artigo 29.º

**Defeitos ocultos nos animais**

Os defeitos ocultos na venda ou troca de animais, são resolvidos nos termos da lei civil e comercial.

## CAPÍTULO III

## Da importação e exportação

**Secção I  
Da inspecção**

## Artigo 30.º

**Inspecção dos animais**

1 A inspecção veterinária ou sanitária dos animais é feita nos postos fronteiriços.

2 Esta inspecção é assegurada pelos veterinários, sob a determinação dos serviços competentes.

**Secção II  
Dos transportes**

## Artigo 31.º

**Condições dos meios de transportes**

1 Os meios utilizados para transporte de animais, devem ser convenientemente adequados de maneira a suportar o peso dos mesmos e de garantir a sua segurança e o seu bem-estar durante o transporte.

2 Os mesmos devem estar rigorosamente limpos e desinfectados antes da sua utilização.

3 Estes meios de transporte devem estar providos de um sistema adequado de ventilação que pode ser regulado de acordo com as variações do clima.

## Artigo 32.º

**Espaço adequado no transporte**

1 Os animais transportados devem dispor de um espaço adequado e, salvo o estatuído em contrário, de um lugar próprio para se deitarem.

2 Estes animais devem estar separados por espécies.

3 Os animais machos adultos devem estar separados uns dos outros e igualmente separados das fêmeas.

4 Os animais com chifres devem estar separados dos sem chifres.

## Artigo 33.º

**Contentores para transporte**

1 Os contentores em que os animais estão confinados durante o transporte por mar ou por ar, devem estar perfeitamente amarrados à estrutura do navio ou da aeronave.

2 Os mesmos devem ser colocados por forma a não obstaculizarem a ventilação e de permitir ao acompanhante ao seu fácil acesso.

## Artigo 34.º

**Alimentação dos animais durante o transporte**

Os animais transportados devem ser alimentados nos momentos previamente fixados.

## Artigo 35.º

**Construção dos contentares**

Os contentares destinados aos transportes de animais devem ser construídos por forma a que os excrementos e liteira, não derramem para fora, logo após a sua abertura.

## Artigo 36.º

**Requisitos das disposições relacionadas com transporte**

1. As disposições relacionadas com o transporte aéreo e o espaço destinado aos animais em aeronave ou em contentares, devem ser fixados, tomando em consideração:

- a) A superfície do solo e o volume do ar para cada animal;
- b) A altura e as outras dimensões dos contentares e da aeronave;
- c) A capacidade de ventilação da aeronave e dos contentares no solo e durante todas as fases do voo.

2. Os espaços destinados aos bovinos, suínos e ovinos nas aeronaves ou em contentares preparados previamente para transporte de vários animais em separado ou em grupo, devem estar em conformidade com as disposições fixadas pela OIE (Organização Mundial da Saúde Animal).

#### Artigo 37.º

##### Adopção do regulamento da I.A.T.A

O regulamento da Associação Internacional de Transporte Aéreo (I.A.T.A.) sobre os animais vivos, reconhecido pela OIE, pode ser adaptado desde que o mesmo não contrarie as disposições legais vigentes no país.

#### Artigo 38.º

##### Desinfecção e desinfestação

A desinfecção, desinfestação e todas as outras operações zoonosológicas são executadas de maneira a:

- a) Evitar todo o incómodo não justificado;
- b) Não causar nenhum prejuízo à saúde das pessoas e dos animais;
- c) Evitar todo o risco de incêndio;
- d) Não causar danos à estrutura do veículo ou aos aparelhos de bordo;
- e) Evitar, na medida do possível, todos os danos aos produtos de origem animal, sémen, óvulos/embriões, ovos férteis, assim como aos alimentos destinados aos gados durante a viagem.

#### Artigo 39.º

##### Certificado de autoridade veterinária

1 A pedido do transportador, a autoridade veterinária deve entregar ao mesmo, um certificado indicando as medidas tomadas em relação ao todo ou parte do veículo, os métodos empregues, assim como as razões da sua aplicação.

2 Igualmente, de acordo com o pedido, a autoridade veterinária deve conceder um certificado indicando a data de chegada e de partida dos animais.

3 Se também for pedido, a autoridade veterinária deve passar um certificado ao exportador, destinatário e ao transportador, ou aos seus respectivos agentes, um certificado indicando as medidas aplicadas.

#### Artigo 40.º

##### Derrame de materiais susceptíveis de transmitir doença infecciosa

A autoridade veterinária pode tomar todas as medidas legais para impedir que um navio derrame, nas águas territoriais, os materiais susceptíveis de transmitir doenças infecciosas.

#### Artigo 41.º

##### Exportações de animais

São autorizadas as exportações de animais de produção, reprodução ou para abate, desde que identificados e provenientes de uma exploração livre de doenças.

#### Artigo 42.º

##### Provas biológicas e/ou vacinações e desinfecção e desinfestação

As provas biológicas e/ou as vacinações, assim como a desinfecção e desinfestação requeridas pelo país importador, devem estar em conformidade com a recomendação do Código Zoonosológico da O. I. E.

#### Artigo 43.º

##### Observação dos animais antes da expedição

1. A observação dos animais antes da sua expedição pode ser efectuada, quer no local onde são criados, quer num centro de quarentena, desde que um veterinário oficial, os tenha reconhecido como clinicamente sãos e livres de todas as doenças da Lista "A" e de todas outras doenças infecciosas.

2 Os animais devem ser transportados para veículos previamente preparados, sem demora e sem que os mesmos entrem em contacto com outros animais susceptíveis.

#### Artigo 44.º

##### Respeito pelas normas do país importador no transporte de animais

O transporte de animais destinados a produção, reprodução ou para abate, desde a sua origem até ao local de embarque do país exportador, é efectuada de acordo com as normas do país importador.

#### Artigo 45.º

##### Exportações e Importações de sémen, óvulos e ovos

São autorizadas as exportações e importações de sémen, óvulos/embriões e de ovos férteis provenientes de centros de inseminação artificial ou de produção oficialmente controlados pela autoridade veterinária indemne das doenças da Lista "A" e não situada numa zona infectada de uma das doenças das quais a espécie humana é susceptível.

#### Artigo 46.º

##### Aviso ao país destinatário ou de trânsito, em caso de doença

A autoridade veterinária deve avisar o país destinatário e eventualmente os países de trânsito, se após a exportação dos animais, sémen, óvulos/embriões e ovos férteis, for constatado uma doença da Lista "A", num prazo correspondente ao período de incubação, na explo-

ração de origem, ou sobre um animal que esteve ao mesmo tempo com animais exportados num centro de concentração ou num mercado.

#### Artigo 47.º

##### **Certificado Zoosanitário internacional**

Antes da expedição dos animais, sémen, óvulos/embriões, ovos férteis e pupas de abelhas, o veterinário oficial deve elaborar dentro das 24 horas precedentes ao carregamento, um certificado zoosanitário internacional conforme o modelo aplicado pela OIE e redigido em línguas oficiais dos países exportador e importador e, em certos casos, nas dos países de trânsito.

#### Artigo 48.º

##### **Exame clínico dos animais antes da partida**

1. Antes da partida de um animal ou de um lote de animais em viagem internacional, a autoridade veterinária no porto, no aeroporto ou da zona onde está situado o posto fronteiriço, pode, se achar necessário, proceder a um exame clínico dos mesmos.

2. O lugar e o momento desse exame são fixados de acordo com as formalidades aduaneiras, de modo a não obstaculizar ou retardar a partida.

#### Artigo 49.º

##### **Medidas antes da partida**

A autoridade veterinária referida no artigo anterior, deve tomar medidas necessárias para:

- a) Impedir o carregamento de animais afectados ou suspeitos de estarem afectados pela doença da Lista "A", ou por outra doença infecciosa;
- b) Evitar que se introduza ao bordo do veículo, vectores ou agentes possíveis de infecção.

#### Secção IV

##### **Das medidas zoosanitárias aplicáveis durante o trânsito**

#### Artigo 50.º

##### **Trânsito de animais provenientes de países que normalmente têm relações comerciais**

O trânsito de animais provenientes de países com os quais São Tomé e Príncipe tem relações comerciais é livre, salvo o disposto nos artigos seguintes e desde que a notificação do trânsito seja feita à autoridade veterinária.

Esta notificação deve conter a indicação de espécie e quantidade dos animais, o modo de transporte e o posto de fronteira de entrada e saída, conforme itinerários previamente determinados e autorizados no território do país de trânsito.

#### Artigo 51.º

##### **Oposição ao trânsito de animais**

Pode ser interdito pela autoridade veterinária o trânsito de animais a que se refere o artigo anterior, desde que no país exportador ou nos países de trânsito existam certas doenças consideradas como susceptíveis de serem transmissíveis aos seus próprios animais.

#### Artigo 52.º

##### **Apresentação de certificado zoosanitário internacional e exame do estado sanitário**

Pode ser exigida a apresentação de certificados zoosanitários internacionais, assim como proceder-se ao exame do estado sanitário dos animais em trânsito, por um veterinário oficial, salvo no caso onde a autorização de trânsito imponha o transporte dos mesmos, em veículos ou contentores fechados e lacrados.

#### Artigo 53.º

##### **Desembarque de animais em trânsito**

1. Os animais em trânsito apenas podem ser desembarcados, para se alimentarem ou ainda para assegurar o seu bem estar, ou quando por motivos de força maior e sob o controlo efectivo de um veterinário oficial que deve assegurar que os mesmos não tenham qualquer contacto com os outros animais.

2. A autoridade veterinária avisa o país importador de todo o desembarque imprevisto no país.

#### Artigo 54.º

##### **Navios que escalam o território nacional**

Os navios que escalam um porto, ou qualquer parte do território nacional, devem obedecer às condições impostas pela autoridade veterinária, para evitar contaminação de insectos e de doenças transmissíveis.

#### Artigo 55.º

##### **Aviso às autoridades veterinárias em caso de atracção ou aterragem forçada**

Se por razões alheias à vontade do comandante, um navio atracar ou uma aeronave aterrar fora do porto ou aeroporto, ou no porto ou aeroporto onde normalmente deve escalar, o comandante do navio ou aeronave deve avisar do facto, o mais rapidamente possível, à autoridade veterinária e toda outra autoridade pública.

#### Artigo 56.º

##### **Obrigatoriedade de medidas**

A autoridade veterinária deve tomar as medidas necessárias, desde que seja avisada da atracção ou aterragem do navio ou aeronave referidos no artigo anterior.

**Artigo 57.º****Lugares onde devem ficar os animais e os acompanhantes**

Os animais e os acompanhantes que se encontrarem ao bordo devem ficar próximos do lugar de atracação ou de aterragem e a descarga do material de acompanhamento, das liteiras ou dos alimentos dos gados, não devem ser autorizados.

**Artigo 58.º****Destino da viagem**

Desde que as medidas prescritas pela autoridade veterinária sejam implementadas, o navio ou aeronave está autorizado, sob ponto de vista sanitário, a seguir em direcção ao porto ou aeroporto onde devem normalmente escalar, ou se as razões técnicas se mostrarem inconvenientes, para um porto ou aeroporto mais apropriado.

**Artigo 59.º****Medidas em caso de urgência**

Em caso de urgência, o comandante do navio ou de aeronave deve tomar todas as medidas sanitárias necessárias para a segurança dos passageiros, tripulação, acompanhantes e animais que se encontrem ao bordo.

**Secção V****Dos postos de fronteiras e centros de quarentena****Artigo 60.º****Condições dos postos de fronteira**

Todos os postos de fronteiras e os centros de quarentena devem possuir meios necessários para a alimentação e o abastecimento dos animais.

**Artigo 61.º****Informação que a autoridade veterinária deve colocar à disposição da OIE**

1. A autoridade veterinária deve colocar à disposição da OIE e dos países interessados, se necessário, o seguinte:

- a) Uma lista de postos fronteiriços, centros de quarentena, matadouros e armazéns aprovados para as trocas comerciais internacionais;
- b) Uma lista dos aeroportos com condições para o trânsito aéreo directo.

2. Toda a importação e exportação de animais efectuadas fora dos postos fronteiriços são consideradas ilegais, implicando por isso, a confiscação dos mesmos e os eventuais procedimentos judiciais aos transgressores.

**Secção VI****Das medidas zoonosológicas aplicáveis à chegada.****Artigo 62.º****Entrada de animais no país**

Só devem entrar no país animais, sémen, óvulos, embriões, ovos férteis e pupas de abelhas, previamente submetidos aos exames sanitários efectuados por médico veterinário oficial do país exportador e acompanhado de certificado zoonosológico internacional emitido por esta autoridade.

**Artigo 63.º****Prazo de comunicação às autoridades competentes**

Às autoridades competentes, devem ser comunicadas dez dias antes da data prevista da entrada no território, de toda expedição de animais, sémen, óvulos, embriões, ovos férteis e pupas de abelhas, com a indicação de espécies, números, natureza, meio de transporte, assim como o nome do posto fronteiriço.

**Artigo 64.º****Limitações de entrada de animais no país**

1. O Ministro tutelar de pecuária pode proibir a entrada no território nacional de animais, sémen, óvulos, embriões, ovos férteis e pupas de abelhas, desde que o país exportador ou de trânsito seja considerado infectado de certas doenças susceptíveis de serem transmissíveis aos seus próprios animais.

2. No que se refere especificamente aos animais de espécie bovina, suína e equina importados ou em trânsito, o certificado deve especificar que os mesmos provêm de uma zona:

- a) Para os animais da espécie bovina: indemne de peste bovina e de pneumonia contagiosa bovina;
- b) Para os animais de espécie suína: indemne de peste suína africana e de peste suína clássica;
- c) Para os animais da espécie equina: indemne de peste equina;

3. Em relação aos caninos, felinos e carnívoros selvagens provenientes dos países infectados de raiva, o certificado deve especificar que o animal está vacinado contra a mesma com uma vacina inactivada aplicada, pelo menos, vinte e um dias antes da entrada no país.

**Artigo 65.º****Interdição em caso de doença**

1. A autoridade veterinária pode interditar a entrada de animais, sémen, óvulos, embriões, ovos férteis e pupas de abelhas, desde que a inspecção efectuada no posto fronteiriço pelo veterinário oficial constatare que os mesmos estão afectados de uma doença, ou de um agente

patogénico susceptível de ser transmissível aos animais do seu território.

2. A sua entrada pode ser igualmente recusada desde que não seja acompanhada de um certificado zoosanitário internacional em conformidade com a lei.

3. Nestes casos, a autoridade veterinária do país exportador deve ser avisado imediatamente.

4. A autoridade veterinária pode ordenar a colocação em quarentenas dos animais ou lote para a observação clínica e os exames biológicos necessários para efeito de diagnóstico.

5. Se for confirmado o diagnóstico de doenças ou se o certificado não estiver regularizado, a autoridade veterinária pode tomar as seguintes medidas

- a) A devolução dos animais ou do lote ao país exportador, desde que não implique o trânsito por um terceiro país;
- b) O abate e a destruição dos animais desde que a aplicação da medida indicada, na alínea anterior seja perigosa do ponto de vista sanitário ou impossível na prática.

#### Artigo 66.º

#### Obrigação de transportar os animais para o lugar de destino

Devem ser admitidos e transportados para o lugar de destino, os animais, sémen, óvulos, embriões, ovos férteis e pupas de abelhas, acompanhados de um certificado zoosanitário internacional e cujo estado de salubridade seja reconhecido como bom pela autoridade veterinária do posto fronteiriço.

#### Secção VII

#### Das medidas comuns a importação e exportação

#### Artigo 67.º

#### Responsabilidade do comprador e do exportador

1. Os custos relacionados com a visita, diagnóstico, tratamento, quarentena, abate e destruição de cadáveres, são da responsabilidade do comprador e de exportador.

2. As tarifas respeitantes aos custos referidos no número anterior, são fixadas por despacho regulamentar do Ministro tutelar de pecuária.

3. O veterinário oficial deve tomar todas as medidas necessárias para prevenir a expansão de doenças contagiosas, mesmo em caso de recusa do proprietário ou do condutor.

#### Artigo 68.º

#### Obrigação das autoridades aduaneiras

As autoridades aduaneiras são obrigadas a interditar a entrada e saída do país, de animais sem a prévia autorização veterinária.

#### Secção VIII

#### Dos animais de laboratórios e material genético

#### Artigo 69.º

#### Medidas especiais de importação e exportação

Os animais de laboratório destinados a pesquisas médicas, veterinárias ou zootécnicas, beneficiam de medidas especiais de importação e de exportação fixadas por despacho do Ministro tutelar de pecuária.

#### Artigo 70.º

#### Tratamento do material genético

O material genético (sémen, óvulos ou embriões) é tratado de acordo com as disposições previstas no Código Zoosanitário da OIE.

#### Secção IX

#### Do movimento dos animais no país

#### Artigo 71.º

#### Autorização para circulação de animais no país

1. Os animais que circulam da ilha de São Tomé para ilha do Príncipe e vice-versa por razões comerciais, devem ser acompanhados de uma autorização sanitária emitida pelo técnico veterinário oficial do local de origem.

2. O possuidor da autorização sanitária deve seguir o itinerário prescrito e apresentar animais nos postos de controlo indicados na mesma.

#### Artigo 72.º

#### Medidas em caso de não cumprimento

1. O não cumprimento do preceituado no artigo anterior e caso os animais não estejam vacinados contra as doenças contagiosas, estes podem ser postos em quarentena.

2. As medidas indicadas no número anterior não excluem a adopção de procedimentos judiciais aos infractores.

#### Artigo 73.º

#### Medidas em caso de doença

Desde que se constate ou se suspeite de alguma doença contagiosa, durante a circulação dos animais, devem ser aplicadas de imediato as medidas previstas no artigo 78.º do presente Código.

**TÍTULO V**  
**Da saúde pública veterinária**  
**CAPÍTULO I**  
**Do conceito**

Artigo 74.º  
**Conceito de saúde pública veterinária**

Entende-se por "saúde pública veterinária" os problemas de saúde pública humana em relação directa ou indirecta com os animais em que necessariamente implica a ciência veterinária.

**CAPÍTULO II**  
**Controlo das Doenças Animais**

**Secção I**  
**Do conceito e acções**

Artigo 75.º  
**Conceito e acções de controlo veterinário**

1. O controlo veterinário é um conjunto de medidas higiénicas administrativas e legais postas em acção a fim de evitar o surgimento e difusão de doenças contagiosas.

2. Constituem acções de controlo sanitário, as decisões das autoridades competentes obrigando aos possuidores de animais a cumprirem rigorosamente as normas legais concernentes.

**Secção II**  
**Das doenças da Lista "A"**

Artigo 76.º  
**Lista de doenças contagiosas**

1. Atendendo aos interesses do país e da saúde pública, as doenças consideradas contagiosas podem ser inscritas numa lista especial, denominada "Lista de Doenças Animais Contagiosas".

2. Essas doenças são submetidas às autoridades competentes para declaração obrigatória.

Artigo 77.º  
**Regulamentação da lista das doenças contagiosas**

A lista das doenças contagiosas é regulamentada por decreto, podendo ser modificada ou completada por proposta do Ministro tutelar de pecuária.

Artigo 78.º  
**Medidas que o Ministro pode tomar**

No quadro das doenças consideradas contagiosas, o Ministro tutelar de pecuária, pode tomar medidas de carácter policial e implementar todo o programa de natureza profilática colectiva a fim de fazer respeitar o regulamento e prosseguir a erradicação das doenças perigo-

sas, incluindo o abate obrigatório de animal, protegendo a saúde humana, assim como defendendo a economia do sector pecuário.

Artigo 79.º  
**Medidas de controlo sanitário**

As medidas de controlo sanitário tomadas no sentido de luta contra as doenças consideradas contagiosas são aplicáveis tanto aos animais clinicamente doentes como aos suspeitos ou contaminados.

Artigo 80.º  
**Plano de contingência**

1. As medidas de controlo sanitário a executar no quadro das doenças mencionadas no número seguinte, fazem parte de um plano denominado "Plano de Contingência", que é regulamentado por despacho do Ministro tutelar de pecuária.

Estas doenças, são:

- a) Peste Suína Africana;
- b) Peste Suína Clássica;
- c) Peste dos Pequenos Ruminantes.

Artigo 81.º  
**Indemnização aos proprietários**

1. Os proprietários dos animais abrangidos por um surto de doença contagiosa devem ser indemnizados.

2. Para o efeito, o Governo deve criar um fundo próprio.

Artigo 82.º  
**Casos de doenças que podem ser indemnizados**

As doenças contagiosas dos animais pelas quais os proprietários podem ser indemnizados, são as seguintes:

- a) Febre aftosa (Fa);
- b) Estomatite vesicular;
- c) Doença vesicular de porco;
- d) Peste bovina;
- e) Peste dos Pequenos Ruminantes (PPR);
- f) Peri-Pneumonia Contagiosa Bovina (PPCB);
- g) Dermatose nodular contagiosa;
- h) Febre do vale do Rift;
- i) Febre catarral do carneiro;
- j) Gafeira e varíola caprina;
- k) Peste equina;
- l) Peste suína africana (PSA);
- m) Peste suína clássica (PSC);
- n) Influenza aviária altamente patogénica;
- o) Doença de Newcastle (NCD).

### Secção III Das doenças de Lista "B"

#### Artigo 83.º

#### Estabelecimento das doenças da Lista "B"

O Ministro tutelar de pecuária deve estabelecer uma segunda lista de doenças, denominada "Lista B". Esta Lista é estabelecida de acordo com as orientações da OIE, tendo em conta razões de importância económica e sanitária, bem como os graves perigos que elas comportam, mais concretamente no domínio de intercâmbios interno e internacional.

#### Artigo 84.º

#### Medidas em casos de doenças da Lista "B"

1. A constatação das doenças da "Lista B" não é susceptível de aplicação de quaisquer medidas e nem da imposição ou detenção de animais.

2. Porém, a autoridade veterinária, em caso de urgência justificada pode decidir pelo abate dos animais identificados como afectados. Neste caso, os seus proprietários podem ser indemnizados de acordo com o preceituado no artigo 81.º.

### Secção IV Da declaração da doença

#### Artigo 85.º

#### Obrigatoriedade da declaração

A declaração é obrigatória tanto para as doenças da "Lista A", como as da "Lista B".

#### Artigo 86.º

#### Obrigaçã o de declaração das doenças da "Lista A"

No que concerne as doenças da "Lista A", todo o proprietário, ou detentor de um animal, ou os que tenham a guarda ou a responsabilidade sobre o mesmo, ou ainda os que tenham conhecimento das referidas doenças, devem declará-las o mais rapidamente possível, desde que a suspeita seja séria. A declaração deve ser feita mesmo que o animal ainda esteja vivo ou tenha morrido.

#### Artigo 87.º

#### Obrigaçã o de declaração das doenças da "Lista B"

Quanto às doenças da "Lista B", a declaração é feita pelo proprietário às autoridades sanitárias ao nível local ou nacional, desde que a doença seja real, independentemente, de que diagnóstico se tratar e que o animal esteja morto, doente ou recuperado.

#### Artigo 88.º

#### Falta de declaração

A falta de declaração pode implicar que o proprietário

do animal perca o direito ao subsídio, no que se refere ao abate sanitário.

### Secção V Das profilaxias colectivas

#### Artigo 89.º

#### Conceito de profilaxia e suas formas

1 Entende-se por "profilaxia", toda a medida destinada a proteger um animal ou gado nacional, contra uma doença, recorrendo seja aos procedimentos sanitários ou à eliminação, assim como as técnicas médico-científicas.

2 Considera-se profilaxia colectiva quando a mesma é feita a um conjunto de animais que não pertencem ao mesmo proprietário ou que não estão sob o controlo dos mesmos detentores.

3 A profilaxia colectiva pode ser privada ou pública.

4 Mesmo tratando-se de profilaxia privada, o Ministro tutelar de pecuária pode definir métodos, técnicas e modalidades de acção a serem implementadas, por forma a serem articuladas com a política nacional de luta contra as doenças animais.

#### Artigo 90.º

#### Profilaxia voluntária e obrigatória

A profilaxia colectiva pode ser voluntária ou obrigatória. O desencadeamento duma profilaxia obrigatória advém de uma disposição normativa e deve estar inserta num plano de contingência.

#### Artigo 91.º

#### Consentimento do proprietário

A profilaxia colectiva voluntária deve ser implementada com o consentimento dos proprietários ou dos possuidores locais.

### CAPÍTULO III

#### Da higiene dos produtos de origem animal

### Secção I Das definições

#### Artigo 92.º

#### Conceito de produto animal

1 Entende-se por "produtos animais", os animais postos à venda para consumo, vivos ou abatidos, inteiros ou despedaçados, a saber:

- Os animais de talho: animais vivos no estado doméstico das espécies bovina, ovina, caprina, suína e as espécies equina, asinina e seus cruamentos;
- As aves e coelhos domésticos;
- Os animais de caça;
- Os produtos do mar e de água doce.

2 As carnes, isto é, todas as partes do animal de talho, aves, coelhos e animais de caça, susceptíveis de serem colocados ao público, para efeito de consumo.

3 As denominações acima indicadas não são limitativas, podendo ser aumentadas por despacho do Ministro tutelar de pecuária.

#### Artigo 93.

##### **Conceito de produto de origem animal**

1. Entende-se por "produtos de origem animal", comestíveis produzidos pelos animais no estado natural ou transformados, nomeadamente, o leite, ovos, mel, assim como os postos à venda depois de uma preparação, tratamento, transformação com os quais sejam ou não misturados com outros produtos.

2. São considerados produtos transformados, as conservas, semi-conservas e produtos de charcutaria, produzidos a partir de todas as espécies, os produtos animais cozidos, pré-cozidos, congelados ou ultra-congelados.

#### Artigo 94.º

##### **Conceito de inspecção sanitária**

Entende-se por "Inspeção Sanitária", o conjunto de medidas para determinar se um produto é ou não próprio para o consumo.

#### Artigo 95.º

##### **Lugares onde a inspecção sanitária pode ser feita**

A inspeção sanitária pode ser feita em todos os lugares onde os animais vivos, produtos animais ou de origem animal são tratados, transportados, transformados ou armazenados, com o objectivo de serem vendidos directamente ou não ao consumidor final, nomeadamente: os centros pecuários, os veículos de transporte, portos, aeroportos, matadouros, locais de abate, talhos, quitandas de venda, salsicharias, fábricas de produtos de origem animal ou para alimentação animal, bem como de utilidade farmacêutica, cirúrgica, agrícola ou industrial, armazéns, frigoríficos, mini e super mercados, mercados, lojas de alimentação geral, feiras, exposições, pastelarias, hotéis, restaurantes e bares.

#### Artigo 96.º

##### **Conceito de público ou consumidor final**

Entende-se por "público" ou "consumidor final", todas as pessoas singulares ou colectivas que recebem, a título oneroso ou gratuito, os produtos animais e os de origem animal, seja para o consumo pessoal ou para as pessoas sob a sua responsabilidade.

#### Artigo 97.º

##### **Conceito de importação**

1. Entende-se por "importação" toda a entrada de pro-

ductos animais ou de origem animal no país;

2. Não são considerados como importação os produtos animais ou de origem animal entrados no país nas bagagens pessoais de um passageiro para o seu auto-consumo, cujo peso não seja superior a cinco quilogramas.

#### Secção II

##### **Da inspecção sanitária**

#### Artigo 98.º

##### **Submissão ao controlo de salubridade**

Todo o produto animal e de origem animal deve ser submetido ao controlo de salubridade antes de ser autorizado para o consumo público.

#### Artigo 99.º

##### **Quem assegura a inspecção sanitária**

1. A inspecção sanitária é assegurada pelos veterinários do sector público;

2. Na ausência dos técnicos indicados no número anterior, a inspecção sanitária pode ser assegurada pelos veterinários do sector privado, devidamente autorizados.

#### Artigo 100.º

##### **Marca sanitária**

Os produtos animais e de origem animal submetidos a inspecção sanitária e reconhecidos como próprios para o consumo humano, devem ser revestidos de um sinal distintivo, denominado "marca sanitária".

#### Artigo 101.º

##### **Produtos impróprios para o consumo humano**

1. Os produtos animais e de origem animal reconhecidos como impróprios para o consumo humano, devem ser rejeitados pelo inspector veterinário;

2. A decisão a que se refere o ponto anterior é irrevogável;

3. A rejeição sanitária é a redução de direito do proprietário, interditando-o de fornecer produtos animais e de origem animal para o consumo humano ou animal;

4. Todo o produto animal ou de origem animal rejeitado deve estar sob o controlo da autoridade veterinária e destruído em seguida;

5. Toda a rejeição deve ser acompanhada de um certificado de rejeição aos respectivos proprietários do produto.

**Secção III**  
**Da exportação e importação**

**Artigo 102.º**  
**Exportação de produtos**

Só deve ser autorizado a exportação de produtos animais e de origem animal, destinados ao consumo humano que sejam reconhecidos como próprios para este fim e acompanhados de um certificado sanitário internacional, conforme as línguas oficiais e modelos adoptados pela OIE.

**Artigo 103.º**  
**Certificados sanitários internacionais**

Os produtos de origem animal destinados à alimentação animal, de utilidade farmacêutica ou cirúrgica ou de utilidade agrícola ou industrial, devem ser acompanhados de certificados sanitários internacionais, conforme os modelos aprovados pela OIE.

**Artigo 104.º**  
**Importação de produtos**

Só é autorizado a entrada no país de produtos animais e de origem animal, destinados ao consumo humano que sejam reconhecidos como próprios para este fim pelos veterinários oficiais do país exportador, acompanhados de um certificado internacional, conforme modelos adoptados pela OIE, devidamente preenchidos em línguas oficiais desta instituição, com a validade máxima de 180 dias.

**Artigo 105.º**  
**Exigência de comunicação à autoridade veterinária**

A autoridade veterinária pode exigir que lhe seja comunicado, num prazo de 10 dias da data prevista da entrada no país, de carne ou de produtos de origem animal, destinados ao consumo humano, com a indicação da natureza, quantidade, acondicionamento dos mesmos e dos nomes dos locais do embarque e desembarque.

**Artigo 106.º**  
**Devolução dos produtos**

1 A autoridade veterinária pode proceder a devolução dos produtos animais e de origem animal destinados ao consumo humano ou submetê-los a um tratamento que garanta a sua inocuidade, desde que através do controlo sanitário feito aos mesmos, verifique que podem pôr em perigo a saúde humana, a dos animais, ou os certificados sanitários internacionais não estejam conformes, ou ainda, não digam respeito aos produtos;

2 Salvo o caso de devolução, a autoridade veterinária do país exportador deve ser, imediatamente avisada, por forma a ter possibilidade de proceder a uma contra-peritagem.

**Artigo 107.º**  
**Produtos para fins farmacêuticos e outros**

Só é permitido entrar no país, para fins farmacêuticos, cirúrgicos, agrícolas ou industriais, produtos de origem animal, acompanhados dum certificado sanitário internacional de acordo com os modelos aprovados pela OIE e elaborados pela autoridade veterinária competente do país exportador.

**Artigo 108.º**  
**Exigência de comunicação pela Autoridade Veterinária**

A autoridade veterinária pode exigir que lhe seja comunicado num prazo de 10 dias da data prevista da entrada no território, de produtos de origem animal, destinados à alimentação animal, ao uso farmacêutico, cirúrgico, agrícola, ou industrial, com a indicação de natureza, quantidade, acondicionamento dos mesmos e o nome dos locais de embarque e desembarque.

**Artigo 109.º**  
**Proibição de importação de produtos**

1. O Ministro tutelar de pecuária pode proibir por despacho, a importação de produtos de origem animal destinados à alimentação animal, ao uso farmacêutico, cirúrgico, agrícola ou industrial, desde que no país exportador existam doenças consideradas como susceptíveis de serem introduzidos no território nacional;

2. Pode igualmente proibir a entrada no território nacional de produtos cujo trânsito seja feito pelos países onde existam tais doenças, salvo quando o transporte seja efectuado em veículos ou contentores selados.

**Artigo 110.º**  
**Encaminhamento para estabelecimentos**

A autoridade competente pode exigir que os produtos de origem animal destinados à alimentação animal, ao uso farmacêutico, cirúrgico, agrícola ou industrial, sejam encaminhados para os estabelecimentos aprovados pela autoridade veterinária e colocados sob o seu controlo.

**Artigo 111.º**  
**Obrigações das autoridades aduaneiras**

As autoridades aduaneiras são obrigadas a interditar a entrada ou saída de produtos animais ou de origem animal no país, sem que seja feita uma inspecção veterinária prévia aos mesmos.

## CAPÍTULO IV Prática veterinária

### Secção I De profissão veterinária

#### Artigo 112.º Conceito de profissão veterinária

A profissão veterinária é a que implica a capacidade de assegurar e implementar o estatuído no presente Código de Pecuária, dentre outros, os seguintes:

- a) Todos os actos médicos ou cirúrgicos que visam a conservação ou o melhoramento da saúde dos animais e dos seus produtos;
- b) A prescrição dos medicamentos e produtos de uso veterinário;
- c) A gestão da farmácia veterinária;
- d) Os conselhos, os cuidados a dar aos animais, sua alimentação, abeberramento, manejo pecuário e no que concerne directa ou indirectamente a saúde e sua produção;
- e) A entrega dos atestados e certificados oficiais através dos actos ou a partir dos exames realizados;
- f) A pesquisa e o ensino nesse domínio;
- g) O controlo sanitário dos produtos alimentícios de origem animal;
- h) A protecção dos animais domésticos, selvagens domesticados ou selvagens tidos em cativeiro;
- i) A defesa do meio ambiente e da fauna selvagem, de acordo com as legislações específicas.

#### Artigo 113.º Exercício público ou privado

A profissão veterinária pode ser exercida no sector público ou privado.

### Secção II Da Ordem Nacional dos Veterinários

#### Artigo 114.º Criação da Ordem Nacional dos Veterinários

É criada uma Ordem Nacional dos Veterinários que compreende os licenciados em veterinária e pessoas possuidoras de um diploma equivalente reconhecido pelo Ministério tutelar de educação, nela inscritos.

#### Artigo 115.º Código deontológico

1, A Ordem Nacional dos Veterinários é responsável pela ética e profissionalismo dos seus membros, nos termos do Código deontológico.

2, Este diploma impõe aos seus membros a observância dos deveres profissionais e assegura-os a defesa da

honra, dignidade, independência da profissão e de todos os interesses morais e sociais.

#### Artigo 116.º Conselho Deontológico

1, É constituído um Conselho Deontológico para regular conflitos que possam surgir entre veterinários, entre estes e a Direcção da Pecuária, bem como para examinar as reclamações dos clientes.

2 O Código Deontológico prevê a forma de organização e o funcionamento do Conselho Deontológico.

### Secção III Exercício da Profissão Veterinária

#### Artigo 117.º Requisitos para o exercício da profissão veterinária

1, Para o exercício da profissão veterinária exige-se os seguintes requisitos:

- a) Ter concluído um ciclo completo de estudos superiores e ter obtido o diploma de estado ou universidade de "Doutor Veterinário" ou "Médico-Veterinário", reconhecido pelo Ministério tutelar de educação;
- b) Estar inscrito na Ordem Nacional dos Veterinários;

Exercem ilegalmente a medicina veterinária todas as pessoas que não preenchem as condições previstas neste capítulo e que exercem a medicina ou a cirurgia veterinária ou toda outra actividade profissional veterinária.

### Secção IV Dos veterinários do sector público

#### Artigo 118.º Categoria de veterinários

Existem duas categorias de veterinários no sector público, que são:

- a) Os recrutados através do concurso público, para a função Pública;
- b) Os contratados a termo certo.

#### Artigo 119.º Incompatibilidade de exercício da actividade veterinária privada

É incompatível aos veterinários pertencentes ao sector público exercer actividade profissional privada, excepto as seguintes:

- a) A peritagem, a pedido da autoridade judicial;
- b) O ensino;
- c) A actividade privada especialmente autorizada por despacho do Ministro tutelar de pecuária, por um tempo limitado e renovável, apenas quando se constatar a sua necessidade real e a

inexistência de pessoa habilitada ao exercício da medicina veterinária privada.

#### Artigo 120.º

#### Obrigações dos veterinários do sector público

No domínio das competências administrativas que lhes são atribuídas pelo presente Código e outras legislações, os veterinários do sector público estão sujeitos à ordem judicial e habilitados à pesquisar, constatar e conduzir à autoridade judicial, as infracções da lei, decretos e despachos em vigor.

#### Secção V

#### Dos veterinários do sector privado

#### Artigo 121.º

#### Modalidades do exercício

O exercício da profissão veterinária a título privado, é autorizado, sob três modalidades, a saber:

- No quadro de uma sociedade comercial sobre uma base contratual a tempo completo;
- Sobre uma base liberal, a título individual, de gabinete, ou de grupo;
- A título de "Veterinário Conselheiro", dentro de um grupo de criadores ou de uma associação.

#### Artigo 122.º

#### Exercício da profissão veterinária a título privado

Todas as pessoas autorizadas a exercer a profissão veterinária a título privado, devem exercê-la pessoalmente.

#### Artigo 123.º

#### Honorários

O veterinário que exerce actividades a título privado tem direito aos honorários pelas funções desempenhadas.

#### Artigo 124.º

#### Execução de tarefa de interesse público

1, O veterinário do sector privado pode ser mandatado pelo Ministro tutelar de pecuária para a execução de tarefas sanitárias específicas;

2, De igual modo, pode esta entidade por despacho, delegar parte das actividades dos veterinários do sector público nos veterinários do sector privado.

#### Secção VI

#### Dos direitos e deveres dos veterinários

#### Artigo 125.º

#### Dever de sigilo profissional

Os veterinários devem guardar sigilo no exercício das suas funções profissionais.

#### Artigo 126.º

#### Exercício diligente da actividade

Os veterinários devem ser diligentes para com os animais ao seu cuidado e seguindo os interesses do proprietário, respondendo pelas violações cometidas.

#### Artigo 127.º

#### Política da pecuária

A actividade veterinária privada inscreve-se no quadro da política da pecuária definida pelo Governo.

#### Artigo 128.º

#### Vínculo da Administração

A actividade desenvolvida pelo veterinário do sector público vincula a Administração Pública, excepto quando nela intervenha o pessoal inadequado.

#### Artigo 129.º

#### Protecção dos agentes

A Administração Pública protege os seus agentes contra os insultos, entraves no exercício das suas funções, tentativa de corrupção, ameaça e comportamentos ilícitos.

### CAPÍTULO V

#### Farmácia Veterinária

#### Secção I

#### Das definições

#### Artigo 130.º

#### Conceito de medicamento veterinário

1, Entende-se por "medicamento veterinário", toda a substância ou preparação destinada a ser utilizada para a prevenção ou tratamento de doenças animais, assim como todos os produtos que podem ser administrados aos animais com objectivo de restaurar, modificar ou corrigir as suas funções orgânicas;

2, Também são considerados medicamentos veterinários, os aditivos com propriedades preventivas ou curativas, particularmente, as anticoccidias, antibióticos, anti-parasitários e outros anti-infecciosos;

3, São igualmente considerados como medicamentos veterinários, os produtos utilizados para o diagnóstico de doenças animais. Contudo, estes produtos podem ser objecto de medidas particulares fixadas por despacho do Ministro tutelar de pecuária, que autoriza a sua colocação no mercado e a sua respectiva distribuição.

#### Artigo 131.º

#### Conceito de pré-mistura medicamentosa

Entende-se por "pré-mistura medicamentosa" todos os

medicamentos veterinários preparados antecipadamente, destinados exclusivamente para fabricação de alimentos medicamentosos.

#### Artigo 132.º

##### Conceito de alimento medicamentosos

1. Entende-se por "alimento medicamentoso", toda a mistura de alimento e de pré-mistura medicamentosa, a ser administrada aos animais sem prévia transformação.

2. Este alimento medicamentoso é considerado medicamento veterinário.

3. O alimento medicamentoso só pode ser preparado a partir da pré-mistura, tornando-se necessário uma autorização para a sua colocação no mercado.

#### Artigo 133.º

##### Conceito de medicamento veterinário pré-fabricado

Entende-se por "medicamento veterinário pré-fabricado", todo o medicamento preparado sob uma fórmula farmacêutica utilizável sem transformação.

#### Artigo 134.º

##### Conceito de especialidade farmacêutica para uso veterinário

Entende-se por "especialidade farmacêutica para o uso veterinário", todo o medicamento veterinário pré-fabricado e apresentado sob um condicionamento particular e caracterizado por uma denominação especial.

#### Artigo 135.º

##### Colocação no mercado de produtos de desinfecção

Os produtos de desinfecção utilizados na pecuária ou prescritos no quadro da luta contra doenças animais reputadas legalmente contagiosas, são regulamentados por despacho do Ministro tutelar de pecuária. Este despacho deve fixar a lista, as condições particulares de autorização de colocação no mercado, de distribuição e de utilização destes produtos.

#### Artigo 136.º

##### Utilização dos alimentos completos ou suplementos alimentares

Os alimentos completos ou suplementos alimentares contendo fraca concentração de certos aditivos sem propriedades curativas ou preventivas são objecto de despacho do Ministro tutelar de pecuária. Este despacho deve fixar as condições de utilização e as concentrações máximas desses aditivos.

## Secção II

### Da autorização de colocação no mercado

#### Artigo 137.º

##### Colocação no mercado

Nenhum medicamento veterinário pode ser exposto ao público sem uma autorização do Ministro tutelar de pecuária. Esta autorização é dada na base do parecer prévio da autoridade veterinária.

#### Artigo 138.º

##### Pedido de autorização para colocação de medicamentos no mercado

Todo o pedido de autorização de colocação no mercado de medicamentos veterinários deve ser feito pelo fabricante, importador, ou grossista, através de um processo administrativo e técnico, em que a sua tramitação é fixada por despacho do Ministro tutelar de pecuária.

#### Artigo 139.º

##### Parecer da autoridade veterinária

O parecer da autoridade veterinária previsto no artigo 137.º, é dado tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Conformidade regulamentar do processo tal como previsto no artigo 138.º;
- b) Conformidade analítica, eficácia e inocuidade do medicamento veterinário. A autoridade veterinária pode eventualmente, à custa do requerente, efectuar todo exame, análise ou controlo que achar necessário;
- c) Conformidade com a legislação em vigor.

#### Artigo 140.º

##### Prazo de colocação do medicamento no mercado

1. A autorização de colocação do medicamento no mercado é dada para um prazo de cinco anos renováveis.

2. Essa autorização pode ser ajustada, suspensa ou anulada pelo Ministro tutelar de pecuária, mediante parecer da autoridade veterinária.

#### Artigo 141.º

##### Pagamento de taxa

Todo o pedido de autorização da entrada no mercado de medicamentos veterinários fica sujeito ao pagamento de uma taxa fixa, de acordo com a lei em vigor.

## Secção III

### Da importação

#### Artigo 142.º

##### Medicamento importado

Todo o medicamento importado deve estar sujeito a

prévia autorização conforme o disposto na secção anterior.

#### Artigo 143.º

##### **Importação de lotes de medicamentos**

A importação de lotes de medicamentos veterinários está condicionada à autorização do Ministro tutelar de pecuária.

#### Artigo 144.º

##### **Autorização de colocação no mercado do país de origem**

É exigido ao importador que os medicamentos veterinários importados sejam acompanhados de prova de autorização de colocação no mercado do país de origem.

#### Secção IV

##### **Da preparação, venda e distribuição a grosso**

#### Artigo 145.º

##### **Conceitos**

Entende-se por:

- a) "Fabricante de medicamento veterinário", todo o farmacêutico, veterinário ou sociedade, proprietário de estabelecimento que venda, faça preparação total ou parcial de medicamentos veterinários. São também considerados como preparação, a divisão e a mudança do acondicionamento ou da apresentação dos medicamentos veterinários;
- b) "Grossista-Distribuidor de medicamentos veterinários", todo o farmacêutico, veterinário, sociedade ou proprietário de um estabelecimento de venda a grosso que compra medicamentos veterinários para revenda.

#### Artigo 146.º

##### **Estabelecimentos**

1. Todo o estabelecimento de preparação, venda a grosso ou de distribuição de medicamentos veterinários devem ser propriedades de um veterinário, farmacêutico ou de uma sociedade farmacêutica agrupada, estes dois últimos assistidos, a tempo inteiro ou sob um contrato de prestação de serviço, de um veterinário conselheiro, inscrito na Ordem Nacional dos Veterinários, responsável pela aplicação das disposições legislativas e regulamentares concernentes aos medicamentos veterinários;

2. Os estabelecimentos que fabricam alimentos medicamentosos não estão submetidos às obrigações indicadas no número anterior, sob a condição da preparação ser feita de acordo com o previsto no artigo 131.º, na base da orientação e controlo de um veterinário.

#### Artigo 147.º

##### **Autorização para abertura**

1 Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior devem ser objecto de uma autorização para a sua abertura que poderá ser suspensa ou cancelada no caso de infracções ao presente Código ou demais normas;

2 O Ministro tutelar de pecuária, determina por despacho, os moldes da autorização a que se refere o número anterior.

#### Artigo 148.º

##### **Estabelecimentos não autorizados à fornecer medicamentos ao público**

1. Os estabelecimentos mencionados no artigo 146.º não são autorizados a fornecer medicamentos veterinários ao público;

2. Entende-se por "público" toda a pessoa singular ou colectiva que não está especificamente designada nos artigos 146.º e 149.º. Porém, os alimentos medicamentosos podem ser entregues directamente aos criadores mediante a prescrição dum veterinário;

3. A função do farmacêutico ou do veterinário definida no artigo 145.º é incompatível com o exercício da prática veterinária privada, ou a venda a retalho de medicamentos veterinários.

#### Secção V

##### **Da venda e distribuição a retalho**

#### Artigo 149.º

##### **Conceito de farmácia**

Entende-se por "farmácia veterinária", loja ou estabelecimento criado exclusivamente para a venda em pequenas quantidades de medicamentos veterinários ao público.

#### Artigo 150.º

##### **Propriedade de farmácia**

Toda a farmácia veterinária deve ser propriedade de um veterinário, farmacêutico ou duma sociedade farmacêutica agrupada, assistida nos dois últimos casos, por um veterinário conselheiro reconhecido, inscrito na Ordem Nacional dos Veterinários e responsável pela aplicação das normas concernentes aos medicamentos veterinários.

#### Artigo 151.º

##### **Autorização para abertura de uma farmácia**

1. A abertura dos estabelecimentos referidos no artigo anterior deve ser objecto duma autorização prévia, que poderá ser suspensa ou cancelada caso se verifique

infracções às normas constantes neste Código ou noutras legislações;

2 O Ministro tutelar de pecuária determina por despacho, os moldes de autorização a que se refere o ponto anterior.

#### Artigo 152.º

##### Proibição de venda a grosso

Não é autorizada a venda de medicamentos a grosso nos estabelecimentos a que se refere o artigo 150.º.

#### Artigo 153.º

##### Entidades que podem vender ou distribuir medicamentos em pequenas quantidades

Só podem ser possuidores de medicamentos veterinários para a venda ou distribuição gratuita em pequenas quantidades, as seguintes entidades:

- a) Os veterinários inscritos na Ordem Nacional dos Veterinários;
- b) As farmácias veterinárias;
- c) Os grupos ou associações de criadores, ou de agricultores-criadores referidos no artigo 13.º e seguintes, no que concerne aos medicamentos veterinários de uso corrente, tal como define o artigo seguinte;
- d) Os agentes dos serviços veterinários do Estado, no que respeita às profilaxias obrigatórias dirigidas.

#### Artigo 154.º

##### Categorias de medicamentos veterinários

1. Em matéria de distribuição em pequenas quantidades, distingue-se duas categorias de medicamentos veterinários:

- a) Medicamentos veterinários contendo um ou vários princípios activos que podem apresentar uma toxicidade para o animal, ou um perigo para quem os utiliza, ou ainda, ao consumidor dos produtos animais por intermédio de resíduos nocivos;
- b) Medicamentos veterinários de uso corrente não apresentando perigo real para o animal, utilizador ou consumidor.

2. A lista de cada uma dessas categorias é fixada por despacho do Ministro.

3. A entrega em pequenas quantidades, a título gratuito ou oneroso dos medicamentos veterinários contendo um ou vários princípios activos, que podem apresentar uma toxicidade para o animal, um perigo para o utilizador do mesmo, ou ainda, para o consumidor do produto animal, por intermédio de resíduos nocivos, é subordinado à prescrição feita pelo veterinário que é entregue ao utilizador.

#### Artigo 155.º

##### Medicamentos de uso humano utilizados na veterinária

O veterinário pode destinar aos animais, os medicamentos preparados e autorizados para o uso humano.

#### Artigo 156.º

##### Publicidade

A publicidade respeitante ao medicamento veterinário deve estar sujeita as regras existentes nesse domínio, bem como as normas deontológica vinculativas a profissão veterinária.

#### Secção VI

##### Da preparação extemporânea

#### Artigo 157.º

##### Regras

As preparações extemporâneas estão sujeitas as mesmas regras dos medicamentos veterinários e devem ser efectuadas a partir duma pré-mistura, tendo em atenção a autorização de colocação no mercado.

#### TÍTULO VI

##### Da protecção dos animais, natureza e ambiente

#### CAPÍTULO I

##### Da protecção dos animais

#### Artigo 158.º

##### Interdição de infligir sofrimentos aos animais

1. É interdito infligir aos animais sofrimentos dispensáveis.

2. O abate dos animais deve ser efectuado com o mínimo de sofrimento.

3. As disposições dos números 1 e 2 serão definidos através do despacho regulamentar do Ministro tutelar de pecuária.

#### Artigo 159.º

##### Experiência com animais

1. Deve ser regulamentada qualquer experiência realizada com os animais.

2. A execução não autorizada da situação indicada no número anterior constitui um acto de crueldade ou de maus-tratos.

## CAPÍTULO II

### Protecção da natureza e ambiente

#### Artigo 160.º

#### Respeito pela legislação de protecção da natureza e ambiente

As actividades pecuárias devem ser realizadas no respeito pela legislação da protecção da natureza e o ambiente.

#### Artigo 161.º

#### Dever de velar pela aplicação do presente Código

Os Ministros tutelares de desenvolvimento rural e do meio ambiente devem velar pela aplicação das normas deste Código no domínio das suas competências específicas.

## TÍTULO VII

### Das penalidades

#### CAPÍTULO I

#### Das disposições gerais

#### Artigo 162.º

#### Âmbito e lei subsidiária

1. O presente título consagra as penas aplicáveis às infracções cometidas contra os objectivos gerais, as obrigações e as interdições constantes deste Código;

2. Os procedimentos tendentes à aplicação das penas pelos tribunais competentes, assentam-se nas normas processuais e substantivas, da ordem civil e penal e demais legislação avulsa vigente sobre a matéria.

#### CAPÍTULO II

#### Infracções qualificadas de crimes

#### Artigo 163.º

#### Crimes e penas

1. Será punido com pena correspondente ao crime de homicídio agravado, nos termos da lei penal, aquele que:

- a) Expandir voluntariamente a epizootia e provocar a morte do homem;
- b) Importar ilegalmente medicamentos veterinários e perigosos para o homem, causando-lhe a morte.

§ Único – A pena será a correspondente ao crime de ofensas corporais, nos termos da lei penal, se do crime resultar para o homem, como efeito necessário, doença ou impossibilidade de trabalho profissional ou qualquer outro.

2. Será punido com prisão de 2 a 8 anos aquele que:

- a) Importar, fabricar, posto à venda ou a uso ilegal de medicamentos veterinários perigosos ao homem e animais;
- b) Falsificar fabricação de alimentos para os animais que provoque perturbações graves, por intermédio de animais, à saúde pública ou à economia pecuária;
- c) Envenenar equinos, bovinos, ovinos, caprinos, suínos ou todos outros animais domésticos, peixes nos viveiros ou reservatórios;
- d) Violar a discrição profissional do veterinário do sector público com o objectivo de prejudicar terceiros e tendo atingido o objectivo.

3. Será punido com prisão até 3 anos aquele que:

- a) Expandir a epizootia transmissível ao homem ou perigosa para a pecuária e a economia nacional, por violação sistemática das disposições normativas;
- b) Opor-se gravemente e repetidas vezes às missões de veterinários em serviço de pecuária;
- c) Reincidir-se na divagação incontrolada de suínos e bovinos com acompanhamento de desgastes materiais e/ou físicos às pessoas, culturas, áreas protegidas, equipamentos, ou infra-estruturas;
- d) Reincidir-se no exercício ilegal da medicina veterinária;
- e) Destruir parques para os animais, estábulos, galinheiros ou outras instalações úteis à pecuária consideradas de utilidade pública pelos serviços competentes.
- f) Abate ou mutilação sem necessidade dos equinos, bovinos, ovinos, caprinos, suínos, ou todos outros animais domésticos;
- g) Importação e comercialização de medicamentos veterinários sem autorização;
- h) Organizar e abrir um estabelecimento de fabricação ou distribuição de medicamentos veterinários sem assistência de um médico veterinário;
- i) Reincidir-se em importação ilegal de medicamentos veterinários;
- j) Reincidir-se no abate clandestino ou efectuado em condições sanitárias contrárias às disposições normativas.

4. O veterinário que violar o segredo profissional, com a intenção de prejudicar um terceiro, será punido com prisão até 3 anos.

5. As reincidências nos crimes previstos neste artigo serão punidas nos termos em que dispõe o Código Penal.

#### CAPÍTULO III

#### Das infracções qualificáveis de transgressões

#### Artigo 164.º

#### Transgressões

1. As transgressões são regulamentadas por decreto-

lei.

2. A punibilidade nas transgressões é sempre em multa.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS  
COOPERAÇÃO E COMUNIDADES**

**Direcção Administrativa e Financeira**

**Extractos de Diplomas de Provimientos**

Por diplomas de provimentos de 18 de Fevereiro de 2004, visados pelo Tribunal de Contas em 04 de Outubro do mesmo ano, respectivamente:

Admilo da Costa Gonçalves do Nascimento- nomeado provisoriamente Técnico Auxiliar de 2.º Classe da Direcção dos Assuntos Consulares e Comunidades, deste Ministério, com efeito a partir de 1 de Março de 2004.

Amilson Emery Teixeira Borges- nomeado provisoriamente Secretário de Protocolo de 3.º Classe da Direcção de Protocolo de Estado, deste Ministério, com efeitos a partir de 17 de Fevereiro de 2004.

Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros do Ministério dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades em S. Tomé, aos 09 de Fevereiro de 2005.-  
A Directora, *Maria de Fátima Beirão*.



**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

**AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir@cstome.net](mailto:cir@cstome.net) São Tomé e Príncipe. - S.Tomé.